



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAA

RELATORIA: DAA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 13/2025

OBJETO: Revogação de habilitação da empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF), para fins do art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019.

ORIGEM: Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC).

PROCESSO (S): 50500.028132/2025-08

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Não há parecer específico.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. **EMENTA**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVOGAÇÃO DE HABILITAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETE (IPEF). DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL OBJETIVO. LEI nº 14.206/2021. LEI Nº 11.442/2007. RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.862/2019.

2. **RELATÓRIO**

2.1. Do Objeto e do Histórico Processual

O presente processo administrativo versa sobre o cancelamento da habilitação concedida à empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ nº 00.604.122/0001-97, por meio da Deliberação nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF), cujo processo tramitou nos autos nº [50500.185282/2014-57](#), desta agência reguladora.

Contextualizando o diploma de promulgação da Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021, que instituiu as disposições gerais sobre o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e) e alterou demais dispositivos correlatos para padronizar a operação de transporte rodoviário remunerado de cargas, houve a redefinição de competência de habilitação de Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEFs). Assim, com a inclusão do art. 5º- A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a atribuição para habilitar novas IPEFs foi transferida da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para o Banco Central do Brasil (BCB).

“O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao TAC será efetuado em conta de depósito ou em conta de pagamento pré-paga mantida em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de livre escolha do TAC prestador do serviço, e informado no Documento Eletrônico de Transporte (DT-e).”

Nessa perspectiva, o rearranjo de competência para habilitação do meio de pagamento por meio de normativos do BCB, não afetou as competências remanescentes desta Agência no que se refere ao controle e à fiscalização para o transporte de cargas. Em razão disso, sucederam-se tratativas entre a ANTT e a TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, para regularizar as inconformidades no curso do processo em epígrafe.

Em 17 de julho de 2023, a instituição foi notificada por meio do Ofício 22560 (17809861) para comprovar o cumprimento do Art. 25-B da Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019.

“Art. 25-B As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, nos termos do art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, terão até 31 de julho de 2023 para comprovar à ANTT que entraram com o pedido de adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria.”

Ainda sem manifestação da parte, em 14 de fevereiro de 2024, a habilitada foi novamente notificada por meio do Ofício 5320 (21836330) para comprovar adesão ao PIX.

Na sequência, em 10 de abril de 2024, em Ofício 7320/2024 (22907858) protocolado pelo Banco Central à ANTT, foram reportadas as instituições que não haviam apresentado a esta Agência quaisquer informações acerca de sua situação junto ao arranjo de pagamentos instantâneos Pix, prestando a informação que a referida instituição de pagamento já se encontrava em adesão ao PIX.

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA	00.604.122/0001-97	Já é participante do Pix
----------------------------	--------------------	--------------------------

Posteriormente, em 13 de junho de 2025, em nova consulta pela área técnica competente da ANTT, o Banco Central, por intermédio do Ofício 14202/2025 (22907858) reportou que a TRIVALE teve seu pedido de autorização para funcionamento arquivado em descumprimento ao artigo 31, inciso IV, da Resolução 1, de 12 de agosto de 2020 e pelo art. 9, referente às implicações de penalidades da mesma norma.

“A respeito da Trivale, informamos que a instituição foi excluída do Pix, nos termos do artigo 31, inciso IV do Regulamento do Pix (regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020). Em síntese, a instituição teve seu pedido de autorização para funcionamento arquivado pelo Banco Central do Brasil. Nos termos do referido comando do Regulamento do Pix, esse indeferimento resulta em exclusão do Pix, o que foi efetivado em 17/2/2025.”

Diante da necessária intervenção regulatória sobre a questão, em 18 de junho de 2025, a área técnica por meio da Nota Técnica - ANTT 5237 (32585811) que a TRIVALE apresentasse, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, as justificativas para esclarecer sua situação de não cumprimento de arranjo de pagamentos instantâneos (PIX), sob pena de início do processo de revogação da habilitação, conforme previsão contida no art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862/2019.

Art. 25-D As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete que não comprovarem a adesão ao Pix terão sua habilitação revogada.

Em 30 de julho de 2025, a instituição de pagamento conferiu recebimento formal, instaurado no Aviso de Recebimento (34790495).

Decorrido o prazo de defesa no referido processo administrativo em 29 de agosto de 2025, e ausente a manifestação da empresa, foram concedidos mais 10 (dez) dias para alegações finais para os esclarecimentos requisitados em Ofício 33493 (35254384), em 3 de setembro de 2025. O Aviso de Recebimento (36337210) referente a esta última notificação se deu em 12 de setembro de 2025. Terminado o prazo em 24 de setembro de 2025, a TRIVALE não apresentou alegações finais.

2.2. Das Manifestações da Parte Interessada e das Unidades Instrutórias

2.2.1. Da Parte Interessada

Por seu turno, a parte interessada, ao longo da tramitação do presente processo administrativo, embora devidamente notificada, quedou-se inerte ao demonstrar ausente manifestação junto à ANTT pelos meios formais disponibilizados de comunicação legal.

2.2.2. Da Área Técnica

A manifestação da área técnica foi embasada pelos relatórios da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (Suroc), sob os aspectos de atuação da Gerência de Regulação e Governança do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas e pela Coordenação de Transporte Rodoviário Nacional de Cargas. As Notas Técnicas SEI nº 5237/2025 (32585811), 8984/2025 (35224992) e 10232/2025 (36337232), instruíram a motivação do processo e confirmaram o não atendimento pela TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA da obrigação de disponibilização do arranjo de pagamentos instantâneos (Pix), nos termos do art. 25-B da Resolução ANTT nº 5.862/2019.

A conclusão técnica foi alicerçada pelo Ofício nº 14202/2025 (33056806), o qual informou a exclusão da empresa do arranjo Pix em 17 de fevereiro de 2025, com fundamento no art. 31, IV, do Regulamento do Pix, em função do arquivamento do pedido de autorização para funcionamento da instituição. No ínterim do processo, a área técnica promoveu a notificação da empresa para apresentação de defesa e posterior apresentação de alegações finais, mediante os Ofícios nº 19798/2025 (32585820) e nº 33493/2025 (35254384), fixando prazos de 30 (trinta) e 10 (dez) dias, sem qualquer manifestação da interessada. Diante da inércia da parte e da comprovação documental do não cumprimento normativo, a área técnica remeteu os autos à Diretoria Colegiada para seguimento do ato administrativo de revogação de habilitação.

2.2.3. Da Procuradoria Federal junto à ANTT

Não obstante a inexistência de parecer específico nos autos do processo de revogação da habilitação da TRIVALE, a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), em momento oportuno, em processo distinto, se pronunciou por meio do PARECER n. 00037/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (29939438) sobre matéria correlata. O referido parecer ressaltou a imprescindibilidade do transcurso do processo em respeito ao devido processo legal e ao direito do contraditório e ampla defesa da habilitada, consoante se extrai dos seus fundamentos, transcritos a seguir.

"Pois bem. Analisados os trâmites, comunicações, instruções e respostas da Empresa interessada, deduz-se que o procedimento administrativo em análise seguiu uma sequência ordenada de atos que demonstra preocupação com a regularidade formal e material do processo. O que se revela é estrita observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 9.784/1999. Esta conclusão se fundamenta nos seguintes elementos:

1. Cientificação Adequada: A empresa recebeu notificações formais e tempestivas em todas as etapas relevantes do processo, com destaque para as comunicações iniciais que alertaram sobre os prazos e consequências do descumprimento da obrigação regulatória.
2. Oportunidade de Defesa: Através do Ofício SEI nº 25475/2024 (SEI nº 25421640), a ANTT oportunizou à empresa prazo adequado para apresentação de justificativas, tendo a TRUCKPAG efetivamente exercido seu direito de defesa em 11 de outubro de 2024, pelo documento intitulado 'Defesa referente à NOTA TÉCNICA - ANTT 6590' (SEI nº 26581896).
3. Análise Fundamentada: A manifestação da empresa foi objeto de análise técnica detalhada, materializada na Nota Técnica SEI nº 10827/2024 (SEI nº 27246004), que examinou e respondeu aos argumentos apresentados.
4. Alegações Finais: Em respeito ao art. 44 da Lei nº 9.784/1999, a empresa foi notificada para apresentar alegações finais através do Ofício SEI nº 35936/2024 (SEI nº 27256721), garantindo-se a última oportunidade de manifestação antes da decisão final.
5. Motivação das Decisões: Todas as decisões e análises foram devidamente fundamentadas em notas técnicas específicas (SEI nº 25420874, nº 27246004 e nº 29063262), permitindo o pleno conhecimento dos motivos das decisões administrativas."

Considerando o amparo jurídico mencionado, é mister trazer esta experiência anterior de consulta à PF-ANTT, no decorrer desta fundamentação, visto que o cerne do amparo legal evidencia que o núcleo de proteção ao regulado constitui requisito indispensável para a validade do ato de revogação.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da Análise de Admissibilidade / Questões Preliminares

No âmbito do decurso do processo em questão, o exame de admissibilidade é instado pela materialidade dos fatos já mencionados, os quais, somados à inação da interessada, vinculam o não cumprimento da obrigação legal para a continuação do gozo de sua credencial de habilitação.

No que tange aos aspectos de garantia do devido processo legal, o procedimento administrativo cumpre os requisitos de validade para a revogação, mesmo diante da não manifestação da interessada, ao denotar que foram formalmente conferidas as garantias do contraditório e da ampla defesa à TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. Estas prerrogativas foram oportunizadas em dois momentos distintos em prazos para defesa de 30 (trinta) dias e alegações finais de 10 (dez) dias, além das notificações anteriores a este processo de cancelamento, de solicitação de esclarecimentos sobre o tema. A ausência de manifestação reiterada da empresa é um fato notório nos autos.

Outrossim, a referida instrução observou os requisitos formais e materiais exigidos para a devida apreciação da matéria, no Despacho de Instrução (36338094), que declarou o processo apto aos requisitos de habilitação para sorteio e inclusão em pauta, conforme o §2º do art. 39 do Regimento Interno:

§ 2º Os processos deverão estar devidamente instruídos pelas unidades organizacionais, contendo os seguintes documentos:
 I - Relatório à Diretoria Colegiada;
 II - Nota(s) Técnica(s) produzida(s) pela área competente;
 III - Pareceres da Procuradoria Federal junto à ANTT, quando a matéria exigir;
 IV - Documentos e manifestações das partes, caso existam;
 V - minuta(s) do(s) ato(s) proposto(s);

3.2. Da Análise de Mérito

3.2.1. Do Enquadramento normativo

O arcabouço normativo que ampara a Revogação de habilitação da empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF), com base no não cumprimento da obrigatoriedade de disponibilizar o arranjo de pagamentos instantâneos (Pix), apresenta a seguir as referências legais e regulamentares consideradas na presente análise:

[Deliberação nº 752, DE 25 de setembro de 2018](#)

[Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007](#)

[Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021](#)

[LEI Nº 14.599, de 19 de junho de 2023](#)

[Resolução ANTT Nº 3.658, DE 19 de abril de 2011](#)
[Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019](#)
[Resolução ANTT nº 6.005, de 22 de dezembro de 2022](#)
[Resolução ANTT nº 6.015, de 27 de abril de 2023](#)
[Resolução ANTT Nº 6.028, de 9 de novembro de 2023](#)

3.2.2. Do Quadro fático-técnico

Aqui reverbera um quadro técnico em que se verifica a perda superveniente de condição essencial ao exercício da habilitação em decorrência da constatação objetiva de que a instituição deixou de ostentar a aptidão regulatória exigida para integrar os requisitos necessários ao cumprimento de suas obrigações legais. Muito embora, a competência para a habilitação de Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEFs) tenha sido transferida da ANTT para a esfera do Banco Central do Brasil (BCB) com o advento da Lei nº 14.206/2021, é fundamental notar que as competências remanescentes da ANTT afetas ao tema não sofreram alteração, no que se refere ao controle e à fiscalização do cumprimento das normas regulamentadoras do Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas. Esta agência permanece inclusive disciplinando através da Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro 2019, questões sobre o cadastro da Operação de Transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), definindo obrigações das Instituições de Pagamento integradas ao sistema, estabelecendo o regime de responsabilização e sanções aplicáveis e prevendo as consequências específicas da não comprovação de adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos / PIX. Nesse contexto, a análise e a eventual revogação da habilitação de instituição que deixa de cumprir requisito objetivo previsto em norma setorial não configuram expansão indevida de competência, mas exercício do poder-dever regulatório que subsiste em face das IPEFs já integradas ao sistema de pagamento eletrônico de frete.

A informação oficial prestada pelo Banco Central do sistema de pagamentos indica a impossibilidade estrutural de a habilitada cumprir o requisito legal que lhe confere legitimidade para atuar no âmbito do pagamento eletrônico de frete. Esse cenário é reforçado pela ausência de manifestação da interessada nos momentos procedimentais destinados à apresentação de justificativas e esclarecimentos, o que consolidou um panorama fático estável, sem elementos que relativizem conclusões técnicas.

Assim, a materialidade e a consistência dos elementos apurados configuram um conjunto fático-técnico homogêneo, suficiente e conclusivo quanto ao descumprimento de requisito indispensável à manutenção da habilitação.

3.2.3. Da Tese aplicada ao caso

A aplicação do embasamento legal incidente revela que a manutenção da habilitação da TRIVALE é juridicamente inviável, pois a exigência de disponibilização do Pix constitui condição legal vinculante para todas as instituições que realizam pagamento eletrônico de frete, conforme art. 22-B da Lei nº 11.442/2007.

Art. 22-B. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete deverão, além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, disponibilizar obrigatoriamente o arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria.

3.2.4. Da Proporcionalidade, motivação e interesse público

À luz do princípio da legalidade, da vinculação da atuação administrativa e da segurança jurídica dos atos administrativos, impõe-se reconhecer que o fato de não constar no sistema da ANTT nenhuma emissão por parte da TRIVALE neste momento, não dilui sua responsabilidade legal. Apesar da inatividade operacional, não há impedimento para que a desabilitada seja responsabilizada por quaisquer obrigações assumidas ou infrações cometidas enquanto detentora da habilitação. Tal compreensão harmoniza-se com o interesse público, observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que assegura que a ausência de operações ativas não afaste deveres legais previamente assumidos, preservando a coerência e a efetividade da regulação aplicada aos administrados.

4. PROPOSIÇÃO FINAL

Pelo exposto, VOTO por aprovar o cancelamento da habilitação da empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ nº 00.604.122/0001-97, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, mediante as seguintes determinações:

I - Revogar a Deliberação nº 752, de 25 de setembro de 2018, que habilitou, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ nº 00.604.122/0001-97, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete.

II - A empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ nº 00.604.122/0001-97, permanece obrigada ao cumprimento das responsabilidades e das obrigações assumidas no período em que esteve habilitada como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, previstas na Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, podendo ser, inclusive, a qualquer tempo autuada pelo seu descumprimento.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **ALEX ANTÓNIO DE AZEVEDO CRUZ**, Diretor, em 18/11/2025, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37341567** e o código CRC **6EBAEBA**.